

Resposta ao pedido de impugnação Nº 02 ao edital n.º 02/2024

Objeto: Registro de Preços visando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de gestão de frota de veículos, que utilize sistema informatizado e integrado, via internet e tecnologia de pagamento por meio eletrônico, para lavagem de automóveis e aquisição de peças e de serviços de manutenção preventiva e corretiva, socorro mecânico e guincho, mediante rede de estabelecimentos próprios ou credenciados, de natureza continuada, para atender a frota de veículos do CRECI/RS.

Trata-se o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO do edital encaminhada pela empresa [REDACTED] para o e-mail compras3@creci-rs.gov.br, no dia 01 de março de 2024.

Da Impugnação 02:

I – QUANTO À MOTIVAÇÃO:

De início, importante mencionar que o edital possui exigência que contraria **o que determinado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União**. Ora, considerando que a apresentação da rede credenciada é condição para a assinatura do contrato e o prazo previsto no edital do certame para assinatura da ata de registro de preços é de apenas 02 (dois) dias úteis, salientamos que **a Corte Máxima de Contas possui entendimento de que o prazo para apresentação da rede credenciada deve ser razoável, levando-se em consideração a quantidade e perímetro de localização dos estabelecimentos exigidos**. Assim, a Impugnante deseja participar do Pregão Eletrônico nº 02/2024 e acredita que tem total capacidade para atender, com excelência, o que desejado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis 3ª Região.

Portanto, impende que o edital seja alterado, de modo a evitar qualquer tipo de favorecimento e/ou restrição à concorrência, o que vai de encontro aos Princípios Administrativos e Constitucionais. Desta forma, em atenção aos PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, COMPETITIVIDADE e IGUALDADE, é necessária a alteração do subitem 5.2 do item 5 do Termo de Referência do edital impugnado.

II – QUANTO À NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA REDE CREDENCIADA:

Importante, desde já, observarmos o conceito definido pelo doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello¹ acerca do processo Licitatório:

“Licitação é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”.

Neste sentido, acredita-se que as exigências editalícias devem ser pautadas, principalmente, pelo Princípio da Legalidade e Isonomia, **SEMPRE RESPEITANDO O CARATER COMPETITIVO DO CERTAME**. Sendo assim, qualquer exigência que possa ir de encontro aos Princípios deve ser afastada. Por este motivo **não se deve admitir regra que possa ser considerada restritiva**, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União por meio da Súmula nº 177:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão”.

Vejamos, portanto, a exigência impugnada:

“5.2. faz-se necessário que, na data da assinatura do contrato, que a Contratada comprove o credenciamento de oficinas pelos menos nas localidades em que o CRECI/RS possui unidades, abaixo transcritos, e de oficinas nas localidades ou localidades limítrofes:

Capão da Canoa - Rua Peru, nº 570, CEP 95.555-000 Santa Maria - Rua DR. Alberto Pasqualine, nº 111, CEP 97.015-010; Passo Fundo - Rua General Prestes Guimarães, nº 124, CEP 99.070-030; Tramandaí - Rua Rebolças, nº 1278, CEP 95.590-000; Santa Cruz do Sul - Rua Roma, nº 111, CEP 96.823-262; Caxias do Sul - Rua Dal Canalle, nº 2186, CEP 95.080-150; Esteio - Rua Arara, nº 297, CEP 93.295-604 Osório - Rua Osvaldo Bastos, nº 48, CEP 95.520-000; Caxias do Sul - Rua Vereador Otto Scheifler, nº 1504, CEP 95.110-385; Porto Alegre - Rua Guilherme Alves, nº 1.010, CEP 90.680-000; Pelotas - Rua Dr. Jose Brusque, nº 51, CEP 96.077-480.” (grifei).

Observa-se que o edital do certame determina que é condição para a assinatura do contrato a apresentação das oficinas credenciadas nos locais indicados pelo CRECI. Ao mesmo tempo, o prazo para a assinatura da Ata de Registro de Preços é de apenas 02 (dois) dias úteis:

“10. DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

10.1. Homologado o resultado da licitação, o licitante mais bem classificado terá o prazo de 02 (dois) dias, contados a partir da data de sua convocação, para assinar a Ata de Registro de Preços, cujo prazo de validade encontra-se nela fixado, sob pena de decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.”

Ou seja, trata-se de prazo exíguo e que não poderá ser cumprido pela grande maioria das empresas interessadas no certame. **ORA, TAL EXIGÊNCIA É INVIÁVEL CONSIDERANDO O VOLUME DE CREDENCIAMENTOS EXIGIDOS!**

Com isso, considerando a quantidade de Municípios que devem possuir rede credenciada, NECESSÁRIO QUE SEJA CONCEDIDO PRAZO RAZOÁVEL PARA O CREDENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS! Ora, não

é lógico, nem economicamente viável, que as empresas interessadas concluam o processo de credenciamento em dois dias! Assim, é possível que somente a fornecedora do objeto licitado consiga atender a exigência, pois já possui atuação nos locais exigidos. Por isso entendemos que a restrição não pode permanecer, sob pena de afronta direta ao Princípio da Concorrência e Igualdade de condições!

Frisa-se que, o usual é a concessão de **PRAZO RAZOÁVEL** para apresentação dos CREDENCIAMENTOS. **ISSO APÓS A DEFINIÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA!** Neste sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União. Vejamos o julgado abaixo:

*Acórdão - VISTOS, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 237, inciso VII, e 276 do Regimento Interno/TCU, em: 9.4. dar ciência ao Sebrae/TO que, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, **as exigências inseridas nos editais das licitações devem se limitar àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, na medida em que a comprovação de atividade em local específico para a qualificação técnica do licitante pode vir a ter potencial para causar restrição à competitividade do certame, razão pela qual a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REDE CREDENCIADA SEJA FEITA NA FASE DE CONTRATAÇÃO, COM ESTABELECIMENTO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE A VENCEDORA DO CERTAME CREDENCIE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DAS LOCALIDADES ONDE OS EMPREGADOS QUE USUFRUIRÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO ESTEJAM LOTADOS;** (grifei).*

Assim, com base também no que normalmente exigido em editais com o mesmo objeto, o momento adequado para a exigência de comprovação de rede é após a contratação, **CONCEDENDO-SE AO LICITANTE VENCEDOR PRAZO RAZOÁVEL PARA O CREDENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS SOLICITADOS**, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar prejuízo à competitividade do certame. O Acórdão nº 2700/17 proferido pelo Pleno do

E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que citou também o entendimento do E. Tribunal de Contas da União, vai no mesmo sentido:

*“Ademais, no Acórdão nº 1818/2013 - Plenário, o Tribunal de Contas da União definiu expressamente que a exigência de apresentação da rede credenciada pode ser realizada no momento da contratação, após prazo razoável para que a empresa vencedora do certame possa firmar sua rede de credenciados, não sendo admitida, apenas, no momento da apresentação das propostas. Verbis: De fato, **a jurisprudência deste Tribunal reputa como indevida a exigência de apresentação de rede credenciada de estabelecimentos para fins de habilitação no certame, podendo ser exigida tão somente na fase de contratação, concedendo-se ao licitante vencedor prazo razoável para seu cumprimento** (ex vi dos Acórdãos 686/2013, 1.194/2011 e 307/2011, todos do Plenário). Do contrário, haveria a imposição de ônus financeiro e operacional desarrazoados às licitantes”.*

Importa registrar, ainda, que nas licitações em que não foram previstos prazos razoáveis para o credenciamento de estabelecimentos **NÃO HOUVE CONCORRÊNCIA**. Ou seja, **NÃO HÁ DISPUTA DE PREÇOS, O QUE PREJUDICA O ÓRGÃO LICITANTE!** Frisa-se que existem mais de uma dezena de empresas atuantes no mercado e que, certamente, poderão participar da licitação se houver prazo para a apresentação dos credenciamentos solicitados.

Justo consignar que, se a exigência impugnada não for alterada, somente empresas que já possuem a rede credenciada praticamente completa se sentirão seguras para participar do certame. Observa-se que a abrangência do edital é considerável. Assim, **A EXIGÊNCIA FERE O PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA**, pois, além da atual fornecedora, somente empresas multinacionais podem ter a rede expressiva no prazo concedido, já as demais não podem competir com igualdade e, neste caso, precisam de tempo razoável para que o credenciamento possa ser realizado.

III - DO PODER-DEVER DA AUTORIDADE PÚBLICA EM DESFAZER SEUS ATOS:

Sabe-se que é poder-dever dos Administradores desfazerem seus atos quando considerados excessivos ou mesmo em atendimento ao motivo conveniência e oportunidade. Nesse sentido a Súmula nº 473 do STF - Supremo Tribunal Federal:

“A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial



SISTEMA COFECI-CRECI
CRECI-RS
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
3ª REGIÃO - RS



Por outro lado, a liberdade de ação administrativa está pautada pela Discricionariedade, que “é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito”.

Portanto, em que pese pelo Princípio da Discricionariedade ao Gestor é permitido a definição de quantitativos mínimos necessários para atendimento do objeto licitado, o não fornecimento de prazo para credenciamento e apresentação da rede credenciada **inibe a participação de inúmeras empresas, o que pode prejudicar o caráter competitivo do certame**. É o que se espera no presente caso, que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis 3ª Região, embasado pelas justificativas aqui elencadas, altere o item apontado na presente impugnação.

IV - DO REQUERIMENTO:

Por todo o exposto, respeitosamente, **REQUER:**

- Seja alterado o subitem 5.2 do item 5 do Termo de Referência do edital impugnado, concedendo-se um prazo razoável de, no mínimo, 30 (trinta) dias - contados da assinatura do contrato - para o credenciamento e comprovação da rede credenciada exigida, isso em respeito aos PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS DA COMPETITIVIDADE, IGUALDADE E LEGALIDADE;
- Requer, ainda, expressa manifestação sobre todos os pontos abordados na presente impugnação, em respeito ao Princípio do contraditório e ampla defesa.

Nestes termos, pede e espera Deferimento.

Da admissibilidade:

Os requisitos de admissibilidade estão devidamente atendidos tendo em vista a legislação assim como a previsão contida no próprio instrumento convocatório:



SISTEMA COFECI-CRECI
CRECI-RS
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
3ª REGIÃO - RS



13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame. 13.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. 13.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: compras3@creci-rs.gov.br 13.4. as impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame. 13.4.1. a concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação. 13.5. acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Da tempestividade

baseando-se no que consta no art. 16 da Instrução normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022 e tendo em vista que a empresa encaminhou ao e-mail informado, no dia 01 de abril de 2024, sendo a data agendada para abertura da sessão pública no dia 05 de janeiro de 2024 as 10 horas, resta atendidos os prazos necessários, portanto, encontrando-se TEMPESTIVA e passiva de análise para posterior resposta dentro dos prazos regulamentares.

Da análise da impugnação

Apresentada em relação ao edital de manutenção da frota do CRECI-RS - PE/2024, datado de 2023 e agora republicado visando à contratação de acordo com as necessidades institucionais, cabe-nos fornecer os esclarecimentos pertinentes.

Inicialmente, destacamos que todos os procedimentos já adotados por esta equipe de licitações, sob supervisão enquanto pregoeiro, foram conduzidos em



SISTEMA COFECI-CRECI
CRECI-RS
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
3ª REGIÃO - RS



estrita conformidade com os preceitos legais e normativos aplicáveis. Salientamos, ademais, que os esclarecimentos anteriormente prestados encontram-se disponíveis no sistema do ComprasNet.gov, acessíveis a todos os licitantes interessados, a fim de subsidiar uma participação transparente e informada no certame.

A impugnação suscitada sugere uma ausência de interesse na participação na sessão pública, visto que a parte impugnante optou por este expediente ao invés de recorrer às informações já disponibilizadas e devidamente publicadas para fins de assegurar uma contratação legalmente respaldada por meio do pregão eletrônico.

Além disso, convém ressaltar que todo o processo licitatório foi meticulosamente planejado, conforme preconizado no estudo técnico preliminar, que delineou de maneira clara e precisa os requisitos para a comprovação da rede credenciada de oficinas mecânicas/centros automotivos, bem como estabeleceu o prazo para tal comprovação após a assinatura do contrato. Tais disposições estão em consonância com as orientações emanadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), especialmente os acórdãos 2802/2013, 6082/2016, 212/2014, 1884/2010 e 686/2013, que endossam a viabilidade da exigência de comprovação da rede credenciada apenas pela empresa vencedora do certame no momento da contratação.

A imposição da comprovação da rede credenciada se mostra como uma medida razoável e proporcional, objetivando garantir uma adequada prestação de serviços ao órgão contratante, sem comprometer a operacionalidade dos veículos constantes na frota destinada às atividades de fiscalização. Dessa forma, as disposições constantes do edital não são consideradas restritivas, mas sim necessárias para assegurar a efetiva execução do objeto contratual, em conformidade com as exigências e condições estabelecidas.



SISTEMA COFECI-CRECI
CRECI-RS
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
3ª REGIÃO - RS



Portanto, consideramos improcedente a impugnação apresentada em relação ao edital em questão, tendo em vista que as disposições nele contidas estão em total consonância com a legislação vigente, os esclarecimentos prestados e a jurisprudência aplicável à matéria.

Diante disso, julgo que as questões suscitadas nesta impugnação foram esclarecidas durante o andamento desta fase, deixando de serem desconhecidas ou de colocarem em dúvida questões do instrumento convocatório, estando desta forma ao alcance de todos os licitantes interessados na disputa dos objetos deste certame, sendo assim, julgo improcedente o pedido de impugnação ao edital do pregão eletrônico registro de preços n.º 02/2024.

Por todo o exposto, conclui-se pelo indeferimento da impugnação ao edital do Pregão Eletrônico ora mencionado, mantendo o certame agendado para o dia 05/04/2024 as 10 horas.

PREGOEIRA portaria 574/2023